



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 02/09/2026
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 150/2021 Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para incluir a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) no Sistema Nacional do Desporto, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar à CBDS recursos de loterias de prognósticos numéricos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto, com as emendas nº 1 a 4-CAE.	O projeto altera a Lei Pelé, acrescentando o inciso IX ao parágrafo único do art. 13, de modo que a Confederação Brasileira de Desporto de Surdos (CBDS) passe a integrar o rol das entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Além disso, altera o art. 14 para incluir a CBDS entre as instituições que formam o subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao lado do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), do Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) e das demais entidades nacionais de administração ou prática desportiva a eles filiadas ou vinculadas. A proposição também modifica a Lei 13.756/2018 para destinar parte da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos à CBDS. O texto inclui a entidade na alínea “e” do § 2º do inciso II do art. 16, fixando o percentual de 0,01% do total arrecadado para o esporte. Para tanto, altera a alínea “a”, diminuindo em 0,01% o percentual destinado ao Ministério do Esporte. São alterados, ainda, os arts. 23 e 25 da referida lei, de forma que a CBDS seja submetida às mesmas regras de aplicação exclusiva e integral dos recursos em programas de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte, formação de recursos humanos, preparação técnica e custeio de despesas administrativas, nos moldes aplicáveis a outras entidades. Ademais, a fiscalização da aplicação dos recursos destinados à CBDS passa a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU). O parecer da CAE propõe a aprovação com emendas de redação que buscam compatibilizar o projeto com os dispositivos vigentes da Lei Geral do Esporte (LGE) e com a disciplina atual das receitas lotéricas. O parecer esclarece que a LGE dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), do qual a CBDS já faz parte, por ser organização que atua na área esportiva. Não obstante, o parecer propõe a inclusão da CBDS no rol de entidades elencadas no art. 29-A da LGE, que trata dos subsistemas esportivos privados. Ademais, sugere alterar o inciso I do § 2º do art. 16 da Lei 13.756/2018, uma vez que este é o dispositivo vigente enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional, conforme disposto no § 2º do art. 21 da referida norma.

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Observações da pauta: Tramitação: CAE, CDH e CEsp. - Em 12/05/2026, a matéria recebeu Parecer favorável da CAE, com as emendas nº 1 a 4-CAE.
2	PL 6073/2025 Ementa: Regulamenta a profissão de Cuidador de Pessoa Idosa. Autoria: Senador Sérgio Petecão [tramitação] Não Terminativo	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL tem por objetivo regulamentar a profissão de cuidador de pessoa idosa. Para tanto, especifica atividades típicas da relação de cuidado, quais sejam: auxiliar nas atividades de vida diária; acompanhar em consultas, exames, atividades externas e deslocamentos; observar e comunicar à família ou ao empregador quaisquer alterações no estado físico, emocional ou cognitivo da pessoa idosa; administrar medicamentos mediante prescrição e orientação adequadas, quando autorizado pelo empregador e respeitada a legislação sanitária; estimular atividades cognitivas, recreativas e de convivência; auxiliar no uso de equipamentos de apoio; cooperar na organização do ambiente da pessoa idosa, contribuindo para sua segurança e bem-estar; colaborar com equipes multidisciplinares de saúde ou assistência social quando houver acompanhamento profissional. O projeto trata também do contrato de trabalho, que deverá conter a descrição detalhada das atividades atribuídas, jornada, local da prestação dos serviços, condições especiais, remuneração e eventuais adicionais, devendo observar, de forma subsidiária, as normas do contrato de trabalho doméstico, quando caracterizada a prestação de serviços no âmbito residencial e para pessoa ou família. Dispõe ainda que a jornada de trabalho não excederá 8 horas diárias e 44 semanais, sendo lícito às partes, mediante acordo escrito, estabelecer horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. A proposição assegura intervalo diário para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, e, no máximo, duas horas. Prevê que o trabalho prestado em domingo ou feriado seja remunerado em dobro, sem prejuízo da remuneração devida pelo repouso semanal. Aplica-se, subsidiariamente ao projeto, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O relator é favorável ao projeto na forma de substitutivo que amplia o objeto para regulamentar a profissão de cuidador de pessoa, em qualquer etapa do ciclo de vida, sem prejuízo da finalidade original. Também prevê capacitação mínima, com regra de transição para quem já exerça a atividade. Além disso, propõe a retirada de quase todo o capítulo relacionado ao contrato de trabalho, mantendo somente as disposições com conteúdo inovador e mais benéfico: a jornada máxima de quarenta horas semanais, inferior ao teto geral de quarenta e quatro horas, fixada em dispositivo próprio (art. 5º); e o ressarcimento de despesas de viagem, quando o cuidador acompanha a pessoa cuidada, realocado entre os deveres do empregador ou contratante (art. 6º). Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CAS.
3	PL 1341/2026 Ementa: Altera o art. 93 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com o fim de atualizar os procedimentos para os casos de acolhimento emergencial de crianças ou adolescentes em entidades de acolhimento institucional. Autoria: Senador Alessandro Vieira [tramitação]	Senador Flávio Arns	Favorável ao projeto.	O projeto busca alterar o art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de atualizar e qualificar o procedimento de controle, pelo juiz, do acolhimento emergencial de crianças e adolescentes em entidades de acolhimento institucional. O art. 1º delimita o objeto da proposição, conforme determinado pela Lei Complementar 95/1998. O art. 2º substitui o atual parágrafo único do art. 93 do ECA por dois novos parágrafos: o novo parágrafo 1º estabelece que, recebida a comunicação do acolhimento, a autoridade judiciária, após ouvir o Ministério Público e, se necessário, com apoio do Conselho Tutelar, deverá adotar de imediato as providências para a reintegração familiar sempre que verificar a ausência dos requisitos legais que justifiquem a manutenção da medida de acolhimento emergencial. O novo parágrafo 2º disciplina as situações em que não seja possível a reintegração imediata, impondo à autoridade judiciária a obrigação de designar audiência, com prioridade absoluta, para a oitiva da família natural, da família extensa, da criança ou do adolescente, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, admitindo a

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			dispensa da audiência apenas em caso de justificada impossibilidade e autorizando a utilização do serviço de localização de genitores ou responsáveis previsto no art. 87, inciso IV, do ECA. O art. 3º estabelece a vigência imediata da lei em que a proposição vier a se transformar. Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
4	PL 1532/2023 Ementa: Dispõe sobre Emprego Apoiado; e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a realização da Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] PL 732/2023 Ementa: Dispõe sobre o regime jurídico do trabalho com apoio das pessoas com deficiência ou com doenças raras que apresentem alguma incapacidade física, sensorial, mental ou intelectual. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativos	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto de Lei nº 1.532, de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 732, de 2023, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL 732/2023 é estruturado em dezoito artigos. Os arts. 1º e 2º estabelecem, respectivamente, o escopo da futura lei e os conceitos essenciais à sua aplicação, como trabalho com apoio, agente apoiador, colocação competitiva, tecnologia assistiva, adaptações razoáveis e avaliação periódica da inclusão laboral. O art. 3º disciplina aspectos da contratação, admitindo contratos por prazo determinado ou indeterminado e trabalho em tempo parcial, enquanto o art. 4º fixa as diretrizes gerais para a implantação dessa modalidade de inclusão profissional. Os arts. 5º e 6º tratam da avaliação das dificuldades de inserção no ambiente de trabalho e da valorização das habilidades e potencialidades individuais, com o objetivo de promover autonomia e inclusão social. Os arts. 7º a 9º regulamentam a atuação do agente apoiador, abrangendo sua contratação, a natureza das atividades desempenhadas e os requisitos para o exercício da função. Os arts. 10 e 11 autorizam associações, fundações e outras entidades sem fins lucrativos a desenvolver projetos de trabalho com apoio, desde que observados os requisitos legais. Os arts. 12 a 14 disciplinam os recursos e as metodologias de intervenção empregados pelo agente apoiador. Por fim, o art. 15 regulamenta a avaliação periódica da inclusão laboral; os arts. 16 e 17 estabelecem regras de supervisão, ética e responsabilidade; e o art. 18 determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. O PL 1532/2023, composto por quatorze artigos, disciplina o Emprego Apoiado como instrumento de inclusão profissional das pessoas com deficiência. Os arts. 1º e 2º estabelecem, respectivamente, o escopo da futura lei e os conceitos de Emprego Apoiado, pessoa com deficiência e usuários dessa metodologia. Os arts. 3º e 4º definem os princípios, as boas práticas e os valores que devem orientar sua aplicação. O art. 5º caracteriza o Emprego Apoiado como uma metodologia, especifica as ações indispensáveis à sua execução e prevê consequências para sua omissão ou aplicação inadequada. O art. 6º, por sua vez, estabelece as finalidades, as vedações e os requisitos para a prestação desses serviços. O art. 7º autoriza instituições privadas sem fins lucrativos voltadas ao atendimento e à educação profissional dos usuários, órgãos públicos, profissionais autônomos e consultores a prestar serviços de Emprego Apoiado e receber subsídios públicos. O art. 8º exige que os consultores comprovem experiência profissional, enquanto o art. 9º assegura a gratuidade dos serviços e programas financiados com recursos públicos. Os arts. 10 e 11 tratam, respectivamente, da regulamentação da profissão de consultor de Emprego Apoiado e da previsão de dotação orçamentária para a execução dessa política. Os arts. 12 e 13 promovem alterações na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. O art. 12 determina que empresas com cem ou mais trabalhadores realizem a "Semana de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho e no Emprego". O art. 13 atribui ao Poder Público o dever de estabelecer incentivos fiscais para pessoas jurídicas privadas que ofereçam cursos de capacitação e habilitação profissional destinados às pessoas com deficiência, além de incorporar à legislação os conceitos de Emprego Apoiado e de consultor de Emprego Apoiado. Por fim, o art. 14 determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação. A relatora é favorável ao PL 1532/2023, e pela prejudicialidade do PL 732/2023, na forma do substitutivo que apresenta, que aproveita elementos das duas proposições e promove ajustes destinados a conferir maior clareza e segurança à disciplina do emprego apoiado. O substitutivo caracteriza o emprego apoiado como metodologia de inclusão laboral, sem prejuízo da

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				reserva legal de cargos, das normas de acessibilidade, da adaptação razoável e das demais obrigações do empregador. Aperfeiçoa, ainda, os conceitos de emprego apoiado, pessoa com doença rara e agente de emprego apoiado, de modo a considerar não apenas as características individuais da pessoa apoiada, mas também as barreiras existentes no ambiente de trabalho e os apoios necessários à inclusão. A emenda substitutiva também reforça que a atuação do agente de emprego apoiado não substitui nem reduz as responsabilidades legais do empregador e estabelece salvaguardas para que essa metodologia não seja utilizada como forma de intermediação irregular de mão de obra, terceirização indevida ou segregação laboral. Quanto à avaliação periódica da inclusão laboral, o texto passa a considerar, além da autonomia da pessoa apoiada, as barreiras ambientais, os apoios ofertados, as adaptações razoáveis e as condições organizacionais de inclusão, vedando sua utilização para fins discriminatórios. Observações da pauta: Tramitação: CDH, CAE e CAS. - Em reunião realizada em 27/05/2026, a matéria foi retirada de pauta.
5	SUG 40/2019 Ementa: Regulamentação da "Psicoterapia" como prática privativa de Psicólogos com CRP ativo Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pelo arquivamento da sugestão.	A SUG 40/2019 é originária da Ideia Legislativa nº 123.431, do Programa e Portal e-Cidadania, para a regulamentação da "Psicoterapia" como prática privativa de Psicólogos com CRP ativo. A relatora é favorável ao arquivamento da sugestão em razão de o conteúdo da SUG 1/2024 promover de forma mais completa e adequada os mesmos objetivos. Observações da pauta: Tramitação: CDH. - Em 08/08/2025, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.
6	SUG 1/2024 Ementa: Propõe que a prática da psicoterapia seja de caráter exclusivo a psicólogos e médicos psiquiatras. Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável à sugestão na forma do projeto de lei que apresenta.	A SUG 1/2024 é originária da Ideia Legislativa nº 180.807, do Programa e Portal e-Cidadania, para que a prática da psicoterapia seja de caráter exclusivo a psicólogos e médicos psiquiatras. A relatora é favorável a SUG 1/2024, na forma de um Projeto de Lei, para que passe a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. A proposição é composta por sete artigos e regulamenta o exercício da psicoterapia no território nacional. O art. 1º estabelece o objeto da futura lei e define psicoterapia como estratégia destinada à compreensão de conflitos intrapsíquicos e comportamentais que afetam as relações interpessoais e sociais, mediante técnicas voltadas à promoção da saúde mental e ao enfrentamento de conflitos ou transtornos psíquicos. O art. 2º determina que a atividade seja exercida por profissionais devidamente qualificados, com enfoque epistêmico, respeito à ética profissional e utilização de técnicas e métodos cientificamente validados. O art. 3º restringe o exercício da psicoterapia aos graduados em Psicologia e aos graduados em Medicina que possuam Registro de Qualificação de Especialista em Psiquiatria no respectivo Conselho Regional de Medicina. Em ambos os casos, exige-se inscrição ativa no conselho responsável pela fiscalização da profissão. O art. 4º estabelece as atribuições dos profissionais que exercem a psicoterapia, preservadas as competências específicas de cada profissão. Entre elas estão a compreensão, a análise e a intervenção psicoterápica; a prevenção de agravos e a promoção da saúde mental; a identificação de conflitos e a definição das intervenções adequadas; a prestação de consultoria, supervisão e orientação profissional; o apoio psicoterápico em ambientes institucionais; a orientação, a coordenação e a supervisão de cursos de especialização ou formação continuada; a coordenação de serviços de psicoterapia; e a elaboração de documentos e registros em prontuário relativos aos atendimentos realizados. O art. 5º determina a observância das normas expedidas pelos respectivos conselhos profissionais. O art.

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				6º sujeita quem exercer a psicoterapia em desacordo com a futura lei ou com seus regulamentos às penalidades previstas nas normas dos conselhos de fiscalização profissional. Por fim, o art. 7º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Observações da pauta: Tramitação: CDH. - Em 08/08/2025, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.
7	PL 3124/2023 Ementa: Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos ou aos cuidadores designados e sobre cordão de identificação para pessoas com transtorno do espectro autista e outras condições neurodivergentes; e trata da aplicação da Política Nacional de Cuidados. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.	O PL 3124/2023 altera a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/1990) e a Lei Berenice Piana (Lei 12764/2012) para determinar o atendimento prioritário às mães e pais atípicos, ou cuidadores, nos serviços de saúde e de atenção psicológica do Sistema Único de Saúde (SUS), além de ampliar o uso do cordão de identificação de pessoas com transtorno do espectro autista para outras neurodivergências, conforme regulamento. A proposição define as mães e os pais atípicos como sendo aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes. O relator é favorável ao projeto, com três emendas que apresenta: a) altera a ementa do PL e as definições estabelecidas para mães e pais atípicos e cuidadores designados, prevendo a possibilidade de o Poder Judiciário nomear pais e mães atípicos formalmente; b) sugere nova redação ao art. 3º do PL 3124/2023, prevendo os cuidadores designados pelas mães e pais atípicos ou pelo Poder Judiciário; c) suprime o art. 4º do PL 3124/2024, renumerando o art. 5º como art. 4º. Observações da pauta: Tramitação: CDH e CAS.
8	PL 127/2024 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre a criação de programa de saúde mental direcionado à população idosa. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	O PL 127/2024 altera o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10741/2003) para dispor sobre a criação de programa de saúde mental direcionado à população idosa. A proposição propõe inserir o § 8º no art. 15, para determinar ao Sistema Único de Saúde (SUS) a implementação de programa de saúde mental direcionado à população idosa. E cria o art. 15-A, para disciplinar o programa de saúde mental para pessoas idosas, com enfoque em pessoas em situação de vulnerabilidade, com ações extensivas aos cuidadores, campanhas de conscientização e elaboração de relatório anual de atividades. A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação. Observações da pauta: Tramitação: CDH e CAS.
9	SUG 16/2026 Ementa: Dispõe sobre Justiça rígida para psicopatas e ao ódio online inclusive menores Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela rejeição da Sugestão.	A SUG 16/2026, derivada da Ideia Legislativa nº 211607, do Programa e-Cidadania, dispõe sobre a responsabilização penal e civil mais rigorosa para psicopatas, plataformas digitais e indivíduos disseminadores de discurso de ódio. A sugestão apresenta duas demandas centrais: a) reforma da legislação penal, com previsão de internação psiquiátrica em estabelecimentos de segurança máxima para criminosos portadores de psicopatia, realização de perícias contínuas e impedimento de retorno à convivência social enquanto persistir a periculosidade; b) responsabilização mais rigorosa de plataformas digitais e indivíduos envolvidos na propagação de discursos de ódio na <i>internet</i> , inclusive mediante aplicação de sanções severas e imposição de deveres a empresas estrangeiras que atuem no território nacional. A relatora é favorável à rejeição da sugestão porque não apresenta inovação normativa suficiente nem

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				solução juridicamente adequada para justificar sua transformação em proposição legislativa, bem como esbarra em óbices constitucionais e jurisprudenciais. Observações da pauta: Tramitação: CDH.
10	PL 973/2026 Ementa: Altera a Lei nº 11.634, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, para ampliar o acesso à analgesia regional durante o trabalho de parto normal. Autoria: Senador Plínio Valério [tramitação] Não Terminativo	Senadora Roberta Acioly	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL altera a Lei 11.634/2007 para garantir às gestantes a obtenção de métodos de alívio da dor no parto, com ênfase na analgesia regional, bem como para assegurar o fornecimento de informações claras e adequadas sobre tais métodos, seus benefícios, riscos e formas de utilização. Para tanto, dispõe sobre a ampliação do acesso, além de estabelecer que é assegurado às gestantes, tanto no âmbito da assistência pré-natal quanto no local de realização do parto, o acesso a métodos de alívio da dor no trabalho de parto normal, bem como o direito ao recebimento de informações claras e adequadas acerca desses métodos. Por fim, prevê ainda que tais métodos compreendam tanto procedimentos não farmacológicos quanto, quando indicada, e observadas as condições técnicas e estruturais da unidade de saúde, a analgesia regional – incluindo a anestesia peridural e a técnica combinada raqui-peridural –, a ser ofertada nos termos de regulamento. A relatora é favorável ao projeto, na forma do substitutivo que apresenta, com o objetivo de disciplinar a matéria em diploma próprio, em vez de alterar a Lei 11.634/2007, cujo objeto se restringe ao direito da gestante ao conhecimento e à vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS. Além disso, o substitutivo compatibiliza a ampliação do acesso às informações e aos métodos de alívio da dor durante o trabalho de parto com a necessidade de observância da capacidade instalada dos serviços, da disponibilidade de profissionais habilitados, do planejamento regional da Rede de Atenção à Saúde e da sustentabilidade orçamentária do Sistema Único de Saúde, preservando, assim, os princípios da regionalização, da equidade e da eficiência na prestação da assistência obstétrica. Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CAS. - Em 10/06/2026, o relatório foi lido e concedida vista coletiva. Em 12/08/2026, a relatora apresentou novo relatório.
11	PL 1464/2026 Ementa: Altera a Lei Maria da Penha para positivar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recurso contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência e o Código de Processo Penal para prever o recurso em sentido estrito como o recurso cabível contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência. Autoria: Senadora Jussara Lima [tramitação] Não Terminativo	Senador Styvenson Valentim	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera o art. 23 da Lei Maria da Penha para acrescentar inciso VII, a fim de prever a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em qualquer instância, ao recurso contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência. Também modifica o art. 581 do Código de Processo Penal para acrescentar inciso XXVI, com o objetivo de prever o recurso em sentido estrito contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. O relator propõe a aprovação do projeto com emenda para adequação da técnica legislativa. Observa que o projeto insere a regra de fungibilidade recursal no art. 23 da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência. Sugere, no entanto, que o princípio seja inserido no art. 19 da referida lei, que integra a seção de disposições gerais sobre medidas protetivas de urgência e já trata de sua concessão, substituição, revisão e vigência. Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
12	PL 6008/2023	Senador Fabiano	Não apresentado	O projeto altera o art. 129 do Código Penal (Decreto-Lei 2848/1940), que tipifica o crime de lesão corporal, para nele inserir o § 14, estabelecendo nova causa de aumento de pena, de um terço até a metade,

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena na lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino, quando praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Contarato		aplicável quando a lesão corporal cometida no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino for praticada na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima. A cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se transformar é imediata. Observações da pauta: Tramitação: CDH e CCJ.

Item	Identificação da matéria
13	REQ 121/2026 - CDH Ementa: Requer realização de Audiência Pública para inclusão da PcD nas eleições 2026. Autoria: Senador Flávio Arns
14	REQ 122/2026 - CDH Ementa: Requer a realização de Audiência Pública para debater a criação de classe exclusiva para síndrome de down no paralismpismo adulto. Autoria: Senadora Damares Alves
15	REQ 123/2026 - CDH Ementa: Requer realização de Audiência Pública para debater o projeto de lei nº 1019, de 2026 Autoria: Senador Vanderlan Cardoso
16	REQ 124/2026 - CDH Ementa: Requer que na Audiência Pública objetodo REQ 121/2026 - CDH, seja incluído o convidado Sr. Joelson Costa Dias. Autoria: Senador Flávio Arns
17	REQ 125/2026 - CDH Ementa: Requer a criação de Grupo de Trabalho, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com a finalidade de discutir e elaborar propostas legislativas destinadas à instituição da Política Nacional de Combate ao Anticiganismo. Autoria: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria
18	REQ 126/2026 - CDH Ementa: Requer a realização de Audiência Pública para debater a contratação pública de Pessoa com Deficiência. Autoria: Senadora Damares Alves

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.